LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA	REPÚBLICA	Faço	saber	que	o	Congresso	Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:							

- Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
- I a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;
- II as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
- III o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
 - IV as indenizações por acidentes de trabalho;
- V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.
 - * Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.
- VIII as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;
- X as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento PAIT, a que se refere o art.5°, § 2°, do Decreto-lei n° 2.292, de 21 de novembro de 1986;
- XI o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art.1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;
- XII as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art.30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de excombatente da Força Expedicionária Brasileira;

- XIII capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;
- XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

* Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004.

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

* Inciso XV com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

- a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art.36 desta Lei;
- b) efetuado com observância do disposto no art.63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;
- XVIII a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;
 - * Item XVIII com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.
- XIX a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;
- XX ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;
- XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.
 - * Item XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.
- Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei:
- I os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;
- II os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.
- § 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2° (Revogado pela Lei n° 8.218, de 29/08/1991).§ 3° (Vetado).

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO	•••

- Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:
- I a soma dos valores referidos no art.6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;
- II as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
 - III a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;
 - * Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.
- IV as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- VI a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
 - * Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art.8º desta Lei.

- Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art.4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art.3º.
- § 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco

Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

- § 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art.4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.
- § 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art.4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

- Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
- I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva:
 - II das deduções relativas:
- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
- b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);
 - * Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.
- c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;
 - * Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.
- d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art.6° da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.
- § 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o

contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

- § 2º O disposto na alínea a do inciso II:
- I aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
- II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
- IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
- V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
- § 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.
- Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.
- Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.
- Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO: ALÍQUOTA % :PARCELA A DEDUZIR EM R\$::DO IMPOSTO EM R\$	
até 10.800,00: -:- acima de 10.800,00 até :: 21.600,00: 15 :1.620,00 acima de 21.600,00 : 25 :3.780,00	

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art.30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

- a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;
- b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.
- Art. 28. A partir de 1° de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá:
- I diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;
- II por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carteiras dos fundos.
- § 1º Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.
- § 2º Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista:
 - a) os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o imposto de renda;
- b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II.
- § 3º As aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento.
- § 4º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.
- § 5º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 95% de ativos de renda fixa, ao calcular o imposto pela apropriação diária de que trata o inciso I, poderão computar, na base de cálculo, os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.
- § 6º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 67% (sessenta e cento por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

- § 7º A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota.
- § 8º A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6º atendam ao limite ali estabelecido.
- § 9° O imposto de que trata este artigo incidirá à alíquota de vinte por cento, vedada a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo.
 - § 10. Ficam isentos do imposto de renda:
- a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;
- b) os juros de que trata o art.9º da Lei nº 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.
- § 11. Fica dispensada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelos quotistas dos fundos de investimento:
- a) cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento.
- b) constituídos, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas de que trata o art.77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
- § 12. Os fundos de investimento de que trata a alínea a do parágrafo anterior serão tributados:
- a) como qualquer quotista, quanto a aplicações em quotas de outros fundos de investimento;
 - b) como os demais fundos, quanto a aplicações em outros ativos.
- § 13. O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados nos termos da Lei nº 8.668, de 1993, e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas.

LEI 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção II Do Pagamento Mensal do Imposto

- Art. 27. Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art.37.
 - Art. 28. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995).
- Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o art.36, inciso III, desta Lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta.
 - § 1º Poderão ser deduzidas da receita bruta:
- a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:
 - a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;
- a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;
 - a.3) as despesas de cessão de créditos;
 - a.4) as despesas de câmbio;
 - a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;
 - a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do art.77;
- b) no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.
 - § 2º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.
- Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar

como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art.10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária.

* Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

- Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos artigos 28 ou 29, para efeito de incidência do imposto de renda de que trata esta Seção.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos artigos 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.
- § 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Art. 33. (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

- Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (artigos 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.
 - * Artigo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.
- Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.
 - § 1° Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:
- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.
- § 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.
 - * § 2° com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

- § 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos artigos 28 e 29.
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.
- § 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

- Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
- I à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;
- II à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.
 - § 1º O valor mínimo a ser aplicado será:
 - a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
 - b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.
- § 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.
- § 3° As reduções previstas no art.6° da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art.60 da Lei n° 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.
 - § 4º (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995).

Art.	89.	(Revogado	pela Lei nº	9.430 de	27/12/1996).
------	-----	-----------	-------------	----------	--------------

:	*Vide Medida Pro	ovisória nº 2.158-	35, de 24 de agos	to de 2001	
•••••		•••••		•••••	•••••

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

	A REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da seguinte Medida Provisória, com força de lei:
dada pela Lei nº 8.748 "Art cont I - e órgã	D art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação 8, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: t. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou tribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita eral;
	° O Ministro de Estado da Fazenda expedirá os atos necessários à quação do julgamento à forma referida no inciso I do caput " (NR)
seguinte redação: "Art deca hou" 5.17	O caput do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a t. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a adência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade ver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 72, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de io." (NR)
1995, a alínea "d", cor "d) resp	Fica acrescentada ao § 1º do art. 29 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de m a seguinte redação: no caso de operadoras de planos de assistência à saúde: as co- consabilidades cedidas e a parcela das contraprestações pecuniárias inada à constituição de provisões técnicas." (NR)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

.....

- Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
- I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:
 - * Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - b) no § 1° do art. 2° desta Lei;
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - III energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES;
 - * Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;
- VII edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;
- VIII bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;
- IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.
- § 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor:
 - * § 1°, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
 - I dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;
 - II dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

- III dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;
 - IV dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.
 - § 2º Não dará direito a crédito o valor:
 - * § 2°, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - I de mão-de-obra paga a pessoa física; e
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- II da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:
 - I aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;
- III aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.
- § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.
- § 5° (Revogado a partir do 1° dia do 4° mês subseqüente ao de publicação da Medida Provisória n° 183, de 30/04/2004, pela Lei n° 10.925, de 23/07/2004).
- § 6° (Revogado a partir do 1° dia do 4° mês subseqüente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).
- § 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.
- § 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:
- I apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
- II rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.
- § 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.
- § 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.
- § 11 (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).
- § 12 (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).
- § 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.
 - * § 13 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

- § 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.
 - * § 14 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- § 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2° do art. 2° desta Lei.
 - * § 15 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
- § 16 Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.
 - * § 16 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- § 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 4º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento).
 - * § 17 acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.
- § 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 2° desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.
 - * § 18 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- § 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:
 - * § 19, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- I pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- II pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- § 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei.
 - * § 20 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art.3º, somente a partir da efetivação da venda.

- * Produz efeitos a partir de 01/02/2004, por força do art.93, I desta Lei.
- § 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.
- § 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art.2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.
- § 3º O crédito a ser descontado na forma do caput e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.
- § 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.
- § 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º:
- I se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;
- II se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;
- III se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.
- § 6° A diferença de custo a que se refere o § 5° será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art.3°, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.
- § 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art.2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art.12.
- § 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência daMedida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.
- § 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

CAPÍTULO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 30 Os nagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação,

manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

- * Produz efeitos a partir de 01/02/2004, por força do art.93, I desta Lei.
- § 1° O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:
- I associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
 - II sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;
 - III fundações de direito privado; ou
 - IV condomínios edilícios.
- § 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.
- § 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.
- Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art.30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.
- § 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
- § 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.
- § 3° É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- § 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.
- Art. 32. A retenção de que trata o art.30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:
 - I cooperativas, relativamente à CSLL;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - II empresas estrangeiras de transporte de valores;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.
 - III pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

Parágrafo único. A retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos:

- I a título de transporte internacional de valores efetuados por empresa nacional;
- * Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

II - aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá
celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a
responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o
PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art.31, nos pagamentos
efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas
jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em
geral.
-

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

- * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- § 1° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:
- I cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;
- II pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e
- III pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.
 - * Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- § 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 3º O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:
- I 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e
- II 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

- $\$ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do $\$ 1º deste artigo o aproveitamento:
 - I do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;
- II de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.
- § 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.
- § 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.
 - * § 6° acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- \S 7° O disposto no \S 6° deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.
 - * § 7° acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- Art. 9° A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- I de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- II de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- III de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8° desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1° do mencionado artigo.
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
 - § 1° O disposto neste artigo:
 - * § 1°, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- I aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- II não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6° e 7° do art. 8° desta Lei.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- § 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal SRF.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

.....

- Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.
- § 1º O direito ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica

residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

- § 2º O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições, de alíquota correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 3º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produtos in natura de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade rural e cooperativa de produção agropecuária, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal SRF.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- § 4º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica que exerça atividade rural e pela cooperativa de produção agropecuária, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.
 - * § 4º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.
- § 5º Relativamente ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Ficam revogados:

- I a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subseqüente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:
 - a) os §§ 10 e 11 do art.3° da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e
 - b) os §§ 5°, 6°, 11 e 12 do art.3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

b) os §§ 1° e 4° do art.17 e o art.26 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004;

- II a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subseqüente ao da publicação desta Lei:
- a) os incisos II e III do art.50, o § 2º do art.52, o art.56 e o Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

Ι	II - (VETADO)				
•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 55. Fica reduzida para 1% (um por cento) a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de obra, de que trata o art.3º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.
Art. 56. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996).

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

	Art.	3°	A	autori	dade	local	fará	realizar,	no	prazo	de	30	(trinta)	dias,	os	atos
processua	is qu	e de	evai	m ser j	pratic	cados	em sı	ua jurisdi	ção,	por so	olici	taçã	o de ou	tra au	tori	dade
preparado	ra ou	jul	gad	lora.												

Seção III Do Procedimento

.....

- Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993.
- § 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração.
 - * § 1° com redação dada pela Lei n° 8.748, de 09/12/1993.

- § 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art.7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993.
- § 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993.
- Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
 - I a qualificação do autuado;
 - II o local, a data e a hora da lavratura;
 - III a descrição do fato;
 - IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

.....

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

- * Parágrafo com redação dada pelaLei nº 8.748, de 09/12/1993.
- Art. 16. A impugnação mencionará:
- I a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II a qualificação do impugnante;
- III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
 - * Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993.
- IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993.
- § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993.
- § 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993.
- § 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.
 - * § 3° com redação dada pela Lei n° 8.748, de 09/12/1993.
- § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
 - b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
 - c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.
- § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.
- § 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.
 - * § 6° acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.
- Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

.....

Seção IV Da Intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação:

- I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.
- II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.
- III por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.
- § 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.
 - § 2º Considera-se feita a intimação:
- I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.
- III quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.
 - * Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.
- § 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.
 - * § 3º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.
- § 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

Seção V Da Competência

- Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.
 - Art. 25. O julgamento do processo compete:
 - I em primeira instância:
- a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;
 - * Alínea a com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993.
- b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido;
- II em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1°.
- § 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:
- I 1º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza; Imposto sobre Lucro Líquido (ISLL); Contribuição sobre o Lucro Líquido; Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituídas, respectivamente, pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores.
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993.
 - II 2º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III 3º Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;
- IV 4º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre a Importação, Imposto sobre a Exportação e demais tributos aduaneiros, e infrações cambiais relacionadas com a importação ou a exportação.
- § 2º Cada Conselho julgará ainda a matéria referente a adicionais e empréstimos compulsórios arrecadados com os tributos de sua competência.
- § 3º O 4º Conselho de Contribuintes terá sua competência prorrogada para decidir matéria relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se tratar de recursos que versem falta de pagamento desse imposto, apurada em despacho aduaneiro ou em ato de revisão de declaração de importação.
- § 4º O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.
 - * § 4° com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993.
 - Art. 26. Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial:
- I julgar recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes, interpostos pelos procuradores representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos;

II - decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselhos de Contribuintes.
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão d cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passive favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão. Parágrafo único. Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios.
Art. 63. A destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados en garantia de pagamento do crédito tributário obedecerá às normas estabelecidas na legislação aplicável. *Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

- Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
 - § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:
- I um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
 - II dezesseis por cento:
- a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;
- b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art.36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art.29 da referida Lei;
 - III trinta e dois por cento, para as atividades de:
 - a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
 - b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").
- § 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.
- § 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.
- Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art.15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art.36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

.....

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29

a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art.15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres.

- * § único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.
- Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.
- § 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.
- § 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.
- § 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.
- § 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

 	•••••	•••••

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:
- I 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;
- II 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;
- III 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;
- IV 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;
- V 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e
- VI 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.
 - § 1° O disposto neste artigo aplica-se:
- I aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;
- II aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.
- § 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.
- § 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.
- § 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.
- § 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades

seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

- § 6° As opções mencionadas no § 5° deste artigo deverão ser exercidas no momento do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.
- Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art.1º desta Lei.
 - § 1° O disposto neste artigo aplica-se:
- I aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual FAPI que ingressarem até 1° de janeiro de 2005; e
- II aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.
- § 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005.
- § 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art.1º desta Lei serão contados a partir:
- I de 1° de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e
- II da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.
- § 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art.1º desta Lei.
- § 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.
- Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art.1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:
 - I os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;
- II os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

- Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:
- I ao limite de que trata o § 2º do art.11 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o	seguro seja o	oferecido ind	istintamente	aos emprega	ados e dirig	entes.
 	•••••	•••••			•••••	•••••

LEI Nº 10.854, DE 31 DE MARÇO DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 159, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art.62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art.12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas para a cobertura de déficit de manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, até 31 de dezembro de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 31 de março de 2004; 183° da Independência e 116° da República.

Senador JOSÉ SARNEY Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 10.996, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a legislação tributária federal e as Leis n°s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, ao 13º (décimo terceiro) salário para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

- Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ao a varejo.
- § 2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art.3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art.3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- Art. 3º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°

- § 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:
- I 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:
- a) na Zona Franca de Manaus; e
- b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;
- II 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:
 a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou

parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições SIMPLES; e
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal." (NR) "Art. 3°
- § 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art.2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento)." (NR)
- Art. 4º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2°	 •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste

- artigo, às alíquotas de:
 I 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica
- a) na Zona Franca de Manaus; e

estabelecida:

- b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de nãocumulatividade;
- II 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:
- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições SIMPLES; e
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal." (NR) "Art. 3°
- § 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 4º do art.2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento)." (NR)
- Art. 5º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços e da COFINS devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior, prevista nos arts. 14, 1º, e 14-A da Lei nº 10.865, de

30 de abril de 2004, será resolvida mediante a aplicação de alíquota 0 (zero), quando as mercadorias importadas forem utilizadas em processo de fabricação de matérias-primas, produtos industrializados finais, por estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus - ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 15 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Antonio Palocci Filho

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

- Art. 36. Não será computada, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica, a parcela correspondente à diferença entre o valor de integralização de capital, resultante da incorporação ao patrimônio de outra pessoa jurídica que efetuar a subscrição e integralização, e o valor dessa participação societária registrado na escrituração contábil desta mesma pessoa jurídica.
- § 1º O valor da diferença apurada será controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e somente deverá ser computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:
- I na alienação, liquidação ou baixa, a qualquer título, da participação subscrita, proporcionalmente ao montante realizado;
- II proporcionalmente ao valor realizado, no período de apuração em que a pessoa jurídica para a qual a participação societária tenha sido transferida realizar o valor dessa participação, por alienação, liquidação, conferência de capital em outra pessoa jurídica, ou baixa a qualquer título.
- § 2º Não será considerada realização a eventual transferência da participação societária incorporada ao patrimônio de outra pessoa jurídica, em decorrência de fusão, cisão ou incorporação, observadas as condições do § 1º.

Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 9% (nove por cento).

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS Seção IV Acréscimos Moratórios

Débitos com Exigibilidade Suspensa

- Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art.151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.
- § 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Seção V Arrecadação de Tributos e Contribuições

Retenção de Tributos e Contribuições

- Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.
 - § 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.
- § 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.
- § 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

- § 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.
- § 5° O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art.15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.
- § 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.
- § 7º O valor da contribuição para a seguridade social COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.
- § 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

	158-35, de 24 de ag	

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA											
	Faço	saber	que o	Congresso	Nacional	decreta	e eu	sanciono	a	seguinte	Lei
Compleme	ntar:										
	•••••	•••••					• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		••••		••••
CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA											

Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art.153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

LEI Nº 2.599, DE 13 DE SETEMBRO DE 1955

(Revogada pelo Decreto-Lei nº 292, de 28 de fevereiro de 1967)

Dispõe sôbre o Plano Geral de Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É aprovado, nos têrmos desta lei, o plano geral para o aproveitamento econômico do Vale do São Francisco, elaborado na forma da lei nº 541, de 15 de dezembro de 1948, em obediência ao que dispõe o art.29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Êsse plano organizado pela Comissão do Vale do São Francisco e pormenorizadamente exposto na memória descritiva e justificativa intitulada "Plano Geral para o Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco" compreende:

- a) os estudos gerais sôbre a bacia hidrográfica, inclusive levantamentos, observações, pesquisas e inquéritos destinados à organização dos programas detalhados dos serviços e necessários ao desenvolvimento econômico e social do Vale do São Francisco;
- b) a regularização do regime fluvial, pela construção de reservatórios de acumulação nas bacias do rio principal e de seus afluentes;
- c) o melhoramento das condições de navegabilidade do rio São Francisco, de sua barra e de seus afluentes, e a ampliação da rêde fluvial pela incorporação, ao sistema de novos cursos d'água;
- d) a ampliação, modernização e padronizaçção do sistema fluvial de transporte, com a organização de uma sociedade de economia mista para exploração do tráfego fluvial;
 - e) a construção de centrais elétricas e respectivas linhas de transmissão;
- f) a execução de serviços de irrigação, por meio de barragens e outros sistemas destinados à colonização de grandes áreas da bacia bem como à construção de sistemas de pequena irrigação, na base de cooperação;
- g) a construção de rodovias de acesso e ligação, destinadas a conjugar o sistema regional de transporte com o plano rodoviário nacional e os planos estaduais respectivos;
- h) as instalações dos aeroportos e campos de pouso que formam a Rota do São Francisco;
- i) a urbanização das cidades e a construção de sistemas de abastecimento d'água e remoção de dejetos das mesmas;
- j) o saneamento e a drenagem indispensáveis à recuperação das terras úteis à agricultura no rio São Francisco e seus afluentes, as quais poderão ser, quando conveniente, prèviamente desapropriadas;
- k) a realização de serviços de educação e ensino profissional, inclusive a instalação de fazendas-escolas, a organização de missões rurais ambulantes e o estabelecimento de cursos de treinamento manual;
- l) a execução de serviços de saúde e assistência, incluindo o equipamento e custeio da Rêde Hospitalar, a organização de unidades móveis assistenciais e os trabalhos de profilaxia da malária;
- m) a realização dos serviços destinados ao fomento da produção agropecuária, incluindo a mecanização da lavoura, a construção de armazéns e silos, a perfuração de poços,

a manutenção de uma carteira de revenda, o estabelecimento de matadouros, a construção de laboratórios, fábricas e usinas, além dos serviços de defesa sanitária animal e defesa sanitária vegetal;

- n) a realização de serviços destinados ao fomento da produção industrial;
- o) o florestamento, reflorestamento e proteção das nascentes dos rios da Bacia.
- Art 2º O plano geral terá a duração de 20 (vinte) anos, a partir de 1951, e será dividido para sua melhor execução em quatro períodos ou qüinqüênios.
- § 1º No início das sessões legislativas dos anos de 1955, 1960 e 1965 o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, para a necessária aprovação, o programa relativo ao quinquênio seguinte.
- § 2º Cada programa, que for submetido à aprovação do Congresso Nacional, deverá ser acompanhado de dois relatórios sintéticos: o primeiro resumindo os progressos feitos na utilização dos recursos naturais e no esfôrço de recuperação do homem, dando, principalmente, os resultados obtidos no aumento da produção, agropastoril, das atividades industriais, da exploração mineral da eficiência dos meios de transporte e da melhoria das condições de vida das populações rurais e urbanas; e o segundo tratando dos objetivos, que se pretende atingir com o plano qüinqüenal seguinte.

DECRETO-LEI Nº 292, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria a Superintendência do Vale do São Francisco, extingue a Comissão do Vale do São Francisco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o § 2° do art.9° do Ato Institucional n° 4, de 7 de dezembro de 1966,

RESOLVE:	

Art 43. O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de 17 de março de 1967, revogadas as Leis números 541, de 15 de dezembro de 1948, 2.599, de 13 de setembro de 1955 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146° da Independência e 79° da República.

H. CASTELLO BRANCO

João Gonçalves de Souza

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Identificação

Acórdão 165/2001 - Primeira Câmara

Número Interno do Documento

AC-0165-07/01-1

Ementa

Prestação de Contas. FRANAVE. Exercício de 1996. Admissão de pessoal sem concurso público. Irregularidades no cálculo de valores de férias e décimo-terceiro salário. Prestação de horas-extras acima dos limites legais. Pagamento indevido de vantagem, em rescisões contratuais. Celebração irregular de ajustes. Omissão de informações. Contas irregulares. Multa. Determinação. Inclusão dos nomes dos responsáveis no CADIN.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I - CLASSE II - 1ª Câmara

Processo

375.201/1997-1

Natureza

Prestação de Contas relativas ao exercício de 1996

Entidade

Entidade: Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE

Interessados

Responsáveis: José Humberto Borato Jabur, Hamilcar Diniz Dumont, Marcos Gonçalves e outros arrolados à fl. 1.

Sumário

Prestação de Contas. Irregularidades. Audiência. Defesa insuficiente para justificar irregularidades. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa aos Srs. José Humberto Borato Jabur, Hamilcar Diniz Dumont e Marcos Gonçalves. Autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação. Determinação de inscrição no CADIN. Contas Regulares com ressalvas, com quitação aos demais responsáveis.

Assunto

II - Prestação de Contas

Ministro Relator

IRAM SARAIVA

Representante do Ministério Público

JATIR BATISTA DA CUNHA

Unidade Técnica

SECEX-MG

Dados Materiais

ATA 07/2001

DOU 22/03/2001

INDEXAÇÃO Prestação de Contas; FRANAVE; Admissão de Pessoal; Concurso Público; Hora Extra; Férias; Ajuste; Omissão; Multa; Determinação do TCU; Inscrição de Responsável; Cadastro;

com 3 volumes

Relatório do Ministro Relator

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas da Companhia de Navegação do São Francisco – FRANAVE, sociedade de economia mista federal, vinculada ao Ministério dos

Transportes, constituída em 24/01/63, com o objetivo a explorar o transporte fluvial na bacia do Rio São Francisco e os serviços comerciais e industriais daí derivados.

- 2. O Órgão de Controle Interno procedeu à avaliação da gestão, consubstanciada no relatório de fls. 53/83, tendo concluído pela regularidade com ressalvas das contas, embora comprometida parcialmente a gestão, conforme deixou assente no Certificado de fl. 85.
- 3. A SECEX/MG, após detida análise dos autos (fls. 163/197), sugeriu a audiência dos Srs. José Humberto Borato Jabur, Hamilcar Diniz Dumont e Marcos Gonçalves a respeito das seguintes irregularidades:
- a) pesagem, no embarque e no desembarque, das cargas transportadas sob a responsabilidade de terceiro contratante do serviço de transporte das mesmas cargas (subitem 6.1, fl. 168);
- b) admissão de pessoal sem concurso público (subitem 6.4, fl. 176);
- c) cálculo de valores de férias e décimo-terceiro salário decorrentes de rescisão contratual com base no valor total dos salários pagos no período trabalhado, e não no valor referente à remuneração do último mês trabalhado (anexar memória detalhada dos cálculos utilizados em cada caso de rescisão no exercício de 1996 e da metodologia definida em regulamento interno, se houver) (subitem 6.4, fl. 176);
- d) prestação de horas-extras acima dos limites legais a bordo de embarcações da empresa, de forma contínua, comprometendo potencialmente a segurança dos tripulantes e da embarcação (anexar cópias dos documentos comprobatórios da efetiva prestação das horas-extras a bordo de embarcações da empresa durante o exercício de 1996) (subitem 6.4, fl. 176);
- e) pagamento em rescisões contratuais da vantagem denominada "Dias Remunerados", não prevista na legislação do trabalho (anexar memória detalhada dos cálculos utilizados em cada caso de rescisão no exercício de 1996 e da metodologia definida em regulamento interno, se houver) (subitem 6.4, fl. 176);
- f) celebração de sucessivos ajustes com a empresa AGEP, estando a mesma inadimplente com a própria FRANAVE, sendo o fato alvo de recorrente contestação por parte dos Conselhos de Administração e Fiscal (subitem 6.10.5. fl. 189);
- g) omissão da informação ao CADIN, na forma dos arts. 2º e 8º do Decreto 1006/93, relativa aos débitos contratuais em atraso sob responsabilidade da empresa AGEP (subitem 6.10.5, fl. 189).

,						